



**TC 011.185/2019-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Quiterianópolis/CE

**Responsável:** Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-prefeito no período 1997-2000

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Domingos Pedrosa de Souza, ex-prefeito municipal de Quiterianópolis/CE no período de 1993-1996, em face de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à municipalidade em virtude do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício de 1995 (Convênio n. 1667/1994-FAE – peça 5), cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas deu-se em 30/3/1999, que teve por objeto “promover o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, aos alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental da rede municipal e estadual das zonas urbana e rural e entidades filantrópicas, garantindo pelo menos uma refeição diária, com o mínimo de 350 kcal e 9 gramas de proteína”.

1.1. O órgão instaurador unificou na mesma tomada de contas especial recursos repassados por força do mesmo Convênio n. 1667/1994-FAE, o que fez em desfavor do Sr. Francisco Vieira Costa, ex-prefeito municipal de Quiterianópolis/CE no período de 1997-2000, em face de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à municipalidade em virtude do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício de 1998 (Convênio n. 1667/1994-FAE), cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas 30/3/1999, ferindo a Cláusula Quarta do Termo Aditivo ao Convênio n. 1667-1994 – FAE, que estabelecia que “a CONVENENTE, fica obrigada a apresentar à CONCEDENTE, a prestação de contas de cada período, no prazo constante do § 4º, do inciso X, do art. 20 da IN n. 02, de 23/04/93” (peça 6).

2. Antes de prosseguir é necessário esclarecer que a presente tomada de contas especial não merece prosperar quanto ao Sr. Domingos Pedrosa de Souza, ex-prefeito municipal de Quiterianópolis/CE no período de 1993-1996. Isso porque, em que pese ser o mesmo convênio, os recursos foram repassados em diversos exercícios, alcançando prefeitos diversos. Como se observa no Relatório de TCE 616/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 25) e na matriz de responsabilização (peça 24), a responsabilidade deste gestor foi subdividida em: a) R\$ 1.961,64, a contar de 29/9/1995, por “autorizar pagamento de credor não declarado na Relação de pagamentos efetuados, em 1995. Critérios/normas infringidas: Alínea b do item II do termo simplificado de convênio”; b) R\$ 438,03, a contar de 28/2/1996, por “deixar de aplicar os recursos de 1995 no mercado financeiro, enquanto não utilizados nos fins pactuados. Critérios/normas infringidas: art. 116, § 4 da lei 8.666/93”; e c) R\$ 2,50, a contar de 5/2/1996, por “permitir a realização de débitos de tarifas bancárias, referentes ao exercício de 1995. Critérios/normas infringidas: alínea b do item II do termo simplificado de convênio”.

2.1. A suposta dívida, corrigida até o dia 12/12/2016 (nos termos do inciso I do § 3º do art. 6º da IN/TCU 71/2012, com a redação dada pela IN/TCU 76/2016), perfaz R\$ 11.046,91.

2.2. Entretanto, a referida IN deste Tribunal, em seu § 1º do art. 6º estabelece que “§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a **soma dos débitos de um mesmo responsável** atingir o referido valor”. Portanto, o somatório de débitos de responsáveis não se dá pelo instrumento de repasse, mas pelo mesmo responsável.

2.3. Em pesquisa no sistema processual deste TCU verificamos constar tão somente um processo do responsável em questão (TC 014.478/2002-3), o qual se encontra em fase de cobrança executiva.

2.4. Em situações em que o débito atualizado não alcança o valor de R\$ 100 mil, considerando que não foram identificados outros processos em tramitação no Tribunal, nos quais constem débitos imputáveis ao responsável; e, considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, propor-se-á, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo quanto ao Sr. Domingos Pedrosa de Souza, com fundamento no art. 93, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213, do RI/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012.

2.5. Nesse sentido a solução, **ao final**, seria arquivar o presente processo quanto ao Sr. Domingos Pedrosa de Souza, com fundamento no art. 93, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213, do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19, da IN/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento dos débitos especificados no item 2, acima, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, para que lhe possa ser dada quitação; dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que o arquivamento dos presentes autos não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer, ao órgão jurídico pertinente, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso (§ 2º do art. 6º da IN TCU 71/2012).

## HISTÓRICO

3. Para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE 1998, o FNDE repassou ao Município de Quiterianópolis/CE o valor de 144.116,43, conforme tabela abaixo:

| <b>Valor original (R\$)</b> | <b>Ordem bancária (peça 8)</b> | <b>Data de crédito na conta específica (peça 21)</b> |
|-----------------------------|--------------------------------|--|
| 17.237,00                   | 016646                         | 20/7/1998  |
| 15.738,00                   | 026754                         | 1/10/1998  |
| 22.483,00                   | 055531                         | 6/4/1998   |
| 14.239,00                   | 059728                         | 28/4/1998  |
| 14.988,00                   | 068084                         | 1/7/1998   |
| 14.988,00                   | 020868                         | 18/8/1998  |
| 14.988,00                   | 036318                         | 16/12/1998   |
| 12.471,00                   | 038437                         | 29/12/1998   |
| 1.726,00                    | 010451                         | 4/1/1999   |
| 14.988,43                   | 063858                         | 25/5/1998  |

4. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/3/1999 (peça 25, p. 1), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.
5. Conforme apontado no Relatório de TCE 616/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 25), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PNAE referente aos recursos repassados em 1998 e janeiro de 1999.
6. Por meio do Ofício n. 4901/2000 FNDE/DIROF/GECAP, de 6/7/2000 (peça 12), o Órgão Instaurador notificou o Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72) acerca da omissão no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos. AR juntado à peça 13.
7. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial (peça 1). Nesse sentido, no Relatório de TCE 616/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 25) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 144.116,43, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-prefeito no período 1997-2000, uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/1998 e pela prestação de contas correspondente, cujo prazo expirou em 30/3/1999.
8. O Relatório de Auditoria 444/2019, da Controladoria-Geral da União (peça 26), chegou às mesmas conclusões.
9. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 27, 28 e 29), o processo foi remetido a este Tribunal.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 1998 (peça 21), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/3/1999 (peça 25, p. 1), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente 2000, por meio do ofício constante na peça 12, recebido conforme atesta o AR constante da peça 13, fls. 3.
11. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 19/12/2017 (peça 25, fls. 2), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.
12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.
13. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas as seguintes tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012:

a) processos julgados e em cobrança executiva: 033.411/2015-8, 001.168/2016-9, 011.822/2016-3 e 009.293/2015-9;

b) processos em fase adiantada de andamento: 027.515/2018-4, 002.284/2017-3, 008.497/2016-3, 033.422/2015-0, 033.417/2015-6 e 031.998/2015-1.

## **EXAME TÉCNICO**

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Francisco Vieira Costa, ex-prefeito municipal de Quiterianópolis/CE no período de 1997-2000, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar 1998/1999, bem como pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/3/1999 (peça 25, fls. 1).

15. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio de ofício constante da peça 12, recebido conforme atesta o AR constante da peça 13, fls. 3.

16. Entretanto, o Sr. Francisco Vieira Costa, ex-prefeito municipal de Quiterianópolis/CE no período de 1997-2000 se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

17. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

## **CONCLUSÃO**

18. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito PNAE/1998 foram integralmente gastos na gestão do Sr. Francisco Vieira Costa.

19. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável Francisco Vieira Costa, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do PNAE/1998, por força do Convênio n. 1667/1994-FAE (peça 5), assim como a sua audiência para que apresente razões de justificativa acerca da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos, cujo prazo final expirou em 30/3/1999 (peça 25, fls. 1).

20. Cabe informar ao Sr. Francisco Vieira Costa, que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento,

extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do PNAE/1998.

21. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Francisco Vieira Costa que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

22. Por oportuno, informa-se que há delegação de competência do Relator deste feito, Ministro Walton Alencar Rodrigues, para a citação e a audiência propostas, nos termos da Portaria MIN-WAR 1, de 10/7/2014.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-prefeito do Município de Quiterianópolis/CE no período 1997-2000, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/1998, repassados por força do Convênio n. 1667/1994-FAE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Quiterianópolis/CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar/1998, repassados por força do Convênio n. 1667/1994-FAE;

| <b>Valor original (R\$)</b> | <b>Data de crédito na conta específica (peça 21)</b> |
|-----------------------------|--|
| 17.237,00                   | 20/7/1998  |
| 15.738,00                   | 1/10/1998  |
| 22.483,00                   | 6/4/1998   |
| 14.239,00                   | 28/4/1998  |
| 14.988,00                   | 1/7/1998   |
| 14.988,00                   | 18/8/1998  |
| 14.988,00                   | 16/12/1998   |
| 12.471,00                   | 29/12/1998   |
| 1.726,00                    | 4/1/1999   |
| 14.988,43                   | 25/5/1998  |

Valor atualizado do débito em 19/12/2017: R\$ 1.287.077,14 (peça 25)

Responsável: Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-prefeito do Município de Quiterianópolis/CE no período 1997-2000.

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/3/1999 (peça 25, fls. 1), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos



federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/1998, repassados por força do Convênio n. 1667/1994-FAE;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Cláusula Quarta do Termo Aditivo ao Convênio n. 1667-1994 – FAE (peça 6);

Evidência: Relatório de TCE 616/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 25);

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-prefeito do Município de Quiterianópolis/CE no período 1997-2000, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/1998, repassados por força do Convênio n. 1667/1994-FAE, cujo prazo encerrou-se em 30/3/1999 (peça 25, fls. 1);

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/1998, repassados por força do Convênio n. 1667/1994-FAE, o qual encerrou-se em 30/3/1999 (peça 25, fls. 1);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Cláusula Quarta do Termo Aditivo ao Convênio n. 1667-1994 – FAE (peça 6);

Evidência: Relatório de TCE 616/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 25);

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Brasília, em 27 de setembro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

Sérgio da Silva Mendes  
AUFC – Matrícula TCU 2857-6

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

| <b>Irregularidade</b>   | <b>Responsável</b>                          | <b>Período de Exercício</b>                              | <b>Conduta</b>  | <b>Nexo de Causalidade</b>  | <b>Culpabilidade</b>  |
|---|---|--|---|---|---|
| Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Quiterianópolis/CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/1998. | Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72) | Ex-prefeito municipal de Quiterianópolis entre 1997/2000 | Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/3/1999, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/1998. | A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE/1998, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Cláusula Quarta do Termo Aditivo ao Convênio n. 1667-1994 – FAE. | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. |
| Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/1998, o qual encerrou-se em 30/3/1999.   | Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72) | Ex-prefeito municipal de Quiterianópolis entre 1997/2000 | Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/1998, o qual encerrou-se em 30/3/1999.   | A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE/1998, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art.  | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. |



---

|  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  | 66, do Decreto 93.872/1986, Cláusula Quarta do Termo Aditivo ao Convênio n. 1667-1994 – FAE. |  |
|--|--|--|--|--|--|